



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

LEI MUNICIPAL Nº 1438 DE 04 DE MARÇO DE 2020.

“ABRE AO ORÇAMENTO PROGRAMA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS, CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL ATÉ O VALOR DE R\$ 1.300.000,00 PARA OS FINS QUE ESPECIFICA”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Miranda, faz saber que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada, nos termos do Inciso II do Art. 41 da Lei Federal 4.320/64, a abertura de Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), ao Orçamento Programa do município Miranda/MS, limitando-se aos recursos efetivamente arrecadados, tendo como fonte os recursos previstos nos incisos I e II do § 1º, do Art. 43, da mesma Lei.

Art. 2º. Fica autorizada, ainda, a abertura de créditos adicionais na forma do Inciso III, § 1º do Art. 43 da Lei Federal 4.320/64, para os fins que especifica esta Lei, os quais não onerarão o limite autorizado no artigo 1º.

Art. 3º. A necessidade de abertura do Crédito Adicional Especial de que trata esta Lei decorre da arrecadação oriunda da repartição dos recursos da cessão onerosa do bônus de assinatura do Pré-Sal prevista na Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019.

Art. 4º. Os recursos provenientes da cessão onerosa serão destinados alternativamente para atender às despesas descritas na forma do § 3º do Art. 1º da supracitada Lei.





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

Art. 5º. A fonte/destinação de recursos será classificada em consonância com o ato emanado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vigente à época.

Art. 6º. Os planos de governo em vigência, quais sejam a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, o Plano Plurianual – PPA e a Lei Orçamentária Anual – LOA passam a incorporar as alterações verificadas nesta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Miranda – MS, 04 de março de 2020.

EDSON MORAES DE SOUZA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 002, de 17 de fevereiro de 2020.



“Abre ao Orçamento Programa do Município de Miranda/MS, Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 1.300.000,00 para os fins que especifica”.

O Prefeito Municipal de Miranda/MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada, nos termos do Inciso II do Art. 41 da Lei Federal 4.320/64, a abertura de Crédito Adicional Especial até o valor de **R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais)**, ao Orçamento Programa do município Miranda/MS, limitando-se aos recursos efetivamente arrecadados, tendo como fonte os recursos previstos nos incisos I e II do § 1º, do Art. 43, da mesma Lei.

Art. 2º. Fica autorizada, ainda, a abertura de créditos adicionais na forma do Inciso III, § 1º do Art. 43 da Lei Federal 4.320/64, para os fins que especifica esta Lei, os quais não onerarão o limite autorizado no artigo 1º.

Art. 3º. A necessidade de abertura do Crédito Adicional Especial de que trata esta Lei decorre da arrecadação oriunda da repartição dos recursos da cessão onerosa do bônus de assinatura do Pré-Sal prevista na Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019.

Art. 4º. Os recursos provenientes da cessão onerosa serão destinados alternativamente para atender às despesas descritas na forma do § 3º do Art. 1º da supracitada Lei.



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

Art. 5º. A fonte/destinação de recursos será classificada em consonância com o ato emanado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vigente à época.

Art. 6º. Os planos de governo em vigência, quais sejam a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, o Plano Plurianual – PPA e a Lei Orçamentária Anual – LOA passam a incorporar as alterações verificadas nesta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Miranda/MS, 17 de fevereiro de 2020.



EDSON MORAES DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

OFÍCIO 049/2020/GAB/PMM

MIRANDA/MS, 17 DE FEVEREIRO DE 2020.

AO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ASILSON ANTÔNIO, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.

Em atenção ao bom atendimento sempre mantido entre o Poder Executivo e essa Casa de Leis, encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº 002/2020**, a ser votado por esta Augusta Casa.

Sendo o que me cumpria, externo votos de estima e consideração aos seus insignes pares.

Atenciosamente,

EDSON MORAES DE SOUZA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
MIRANDA-MS

PROTOCOLO Nº 042-2020
ENTRADA 17-02-2020
SAÍDA —
ASSINATURA J.E.



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

MENSAGEM Nº 002/2020

MENSAGEM Nº 002/2020

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o **Projeto de Lei nº 002, de 17 de fevereiro de 2020**, o qual trata da abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Programa de 2020 do Município de **Miranda/MS**, **referente aos recursos oriundos de cessão onerosa do bônus de assinatura do pré-Sal.**

Em primeiro lugar, em relação à aprovação do repasse do bônus da cessão onerosa, observa-se que tal foi uma grande conquista dos gestores municipais de todo o País. Trata-se da partilha de valores recebidos com o leilão dos volumes excedentes do regime de cessão onerosa à Petrobras, referente à lavra do petróleo localizado no pré-sal.

É importante esclarecer que a lei que distribui os recursos da cessão onerosa define a obrigatoriedade de os gestores utilizarem a verba apenas para despesas previdenciárias e investimentos – em conformidade com os §§ 1º e 3º do artigo 1º da Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019.

Tenha-se presente, no entanto, que a abertura de Crédito Adicional Especial deverá obedecer à estimativa de valores do Bônus de Assinatura da Cessão Onerosa pelo mesmo Critério dos recursos do FPM (**Fonte: https://www.cnm.org.br/informe/cessao_onerosa**).

Isto posto, cumpre destacar que diante da precedência do Orçamento Público, não rara é a necessidade de adequação do orçamento em execução à realidade. Tal conciliação revela-se imprescindível uma vez que diversos fatores não têm como ser antecipados quando do momento da elaboração orçamentária dos planos de governo.

Convém ressaltar, então, que a autorização contida na Lei Orçamentária Anual para a abertura de **Crédito Adicional Especial** não busca viabilizar novos rumos nos planos de governo, e sim – como já dito alhures – adequá-los. Oportuno se tomar dizer que, segundo J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, na obra “A Lei 4.320 Comentada”:

“O crédito especial só pode ser aberto para realização de ‘algo novo’, um programa, projeto ou atividade não previstos na Lei Orçamentária Anual, discriminado por seus elementos de despesa, pessoal, material e outros”.

Nesta senda, a mesma Lei, em seu artigo 40, estabelece que as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento configuram-se como créditos adicionais. Já o artigo 41 classifica-os da seguinte forma:


- I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
- II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;***
- III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública;*

No entanto, em consonância com o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, tem-se que **os créditos** suplementares e **especiais dependem de autorização legislativa**, motivo pelo qual submete-se o presente projeto de lei.

Dessa forma, justifica-se a necessidade da presente solicitação de abertura do Crédito Adicional Especial para atender às dotações dessa natureza. É de se verificar, portanto, que essa autorização possibilitará a melhor aplicação dos referidos recursos públicos em prol da sociedade, sendo a sua aprovação imperiosa.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para a apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis, **em regime de urgência** nos termos da Lei Orgânica deste Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Miranda/MS,
17 de fevereiro de 2020.



EDSON MORAES DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

PROJETO DE LEI Nº 002/2020



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n° 002 de 17 de fevereiro de 2020.

AUTOR: Executivo Municipal

RELATOR: Adimar Albuquerque Acosta

APROVADO (A)

EM: 02 / 03 / 2020

Adimar Albuquerque Acosta
Pres. Mesa

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, N.º 002/2020, protocolado nesta Casa de Leis em 17 de fevereiro de 2020 que: "Abre ao Orçamento Programa do Município de Miranda/MS, Crédito Adicional Especial até o valor de R\$1.300.000,00, para os fins que especifica".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EMENTA: Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 1.3000.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) durante a execução do Orçamento Municipal no exercício 2020.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária que abre ao orçamento programa do município de Miranda/MS, crédito adicional especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre a ampliação do limite para abertura de créditos especiais durante a execução do Orçamento Municipal no exercício 2020, no valor limite de R\$ 1.3000.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

Na justificação à proposição, em suma, o Prefeito do município de Miranda, Sr. Edson Moraes de Souza, relata que a ampliação





pretendida se faz necessária para atender as dotações dessa natureza e que essa autorização possibilitará a melhor aplicação dos referidos recursos públicos em prol da sociedade.

VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 49, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final “*manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto do seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário*”.

Preliminarmente, o projeto não possui vício de forma, posto que o referido projeto de lei em análise atende às regras nos ditames do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No tocante à iniciativa, dizem os art. 37, IV, da Lei Orgânica do município de Miranda e o art. 74, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Lei Orgânica do município de Miranda

Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV -organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda





Art. 74 A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, de iniciativa popular, e ao Prefeito, sendo privativa deste a proposta orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções, ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem aumento da despesa ou diminuição de receita.

Assim, a iniciativa da Chefe do Poder Executivo é **legítima**.

Já o art. 8º, III, da LOM e o art. 64, §1º, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis dispõem que compete à Câmara Municipal de Miranda, com a sanção do Prefeito, **autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais**.

Ademais, o art. 147, V, da Lei Orgânica aduz que **é vedada abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes**.

Nesse contexto, conforme consta da proposição em esboço, a ampliação dos créditos adicionais especiais aludida utilizará como recursos compensatórios as fontes previstas no inciso I e II do art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Portanto, os requisitos contidos na legislação municipal foram cumpridos, de modo que a presente proposição é legal e constitucional.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas de cunho material.

Além disso, o projeto está em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito.





Nesse contexto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária n. 002/2020, sendo o parecer **FAVORÁVEL** à sua tramitação e análise por esta Casa de Leis, conforme previsto no art. 53, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda.

Miranda-MS, 26 de fevereiro de 2020.

VEREADOR ADIMAR ALBUQUERQUE ACOSTA
RELATOR



PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Os membros da Comissão, **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei n.º 002 de 17 de fevereiro de 2020 de autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra, estando em conformidade com a Constituição Federal e as Normas Infraconstitucionais.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário,

Miranda, 26 de fevereiro de 2020.

Nilton Rodrigues Medeiros

Presidente

Adimar Albuquerque Acosta

Relator

André Massuda Vedovato

Secretário





ATA DE REUNIÃO – CCJ

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, tendo em vista que os membros titulares os vereadores Nilton Rodrigues Medeiros, (Presidente); Adimar Albuquerque Acosta, (Relator) e André Massuda Vedovato (Secretário), de acordo com o Art. 49 do Regimento Interno desta Casa De Leis, após reunião e votação, aprovaram o Projeto de Lei 002 de 17 de fevereiro de 2020 de autoria do Executivo Municipal.

Sem mais para o momento.

Miranda, 26 de fevereiro de 2020.

Nilton Rodrigues Medeiros

Presidente

Adimar Albuquerque Acosta

Relator

André Massuda Vedovato

Secretário





ATA DE REUNIÃO – COF

A Comissão de Orçamento e Finanças, tendo em vista que os membros titulares os vereadores Assumpção Júnior Cardozo da Costa, (Presidente); e André Massuda Vedovato (Relator) e Rodirlei Lisboa (Secretário) de acordo com o Art. 50 do Regimento Interno desta Casa De Leis, após reunião e votação, aprovaram o Projeto de Lei 002 de 17 de fevereiro de 2020 de autoria do Executivo Municipal.

Sem mais para o momento.

Miranda, 26 de fevereiro de 2020.

Assumpção Júnior Cardozo da Costa

Presidente

André Massuda Vedovato

Relator

Rodirlei Lisboa

Secretário



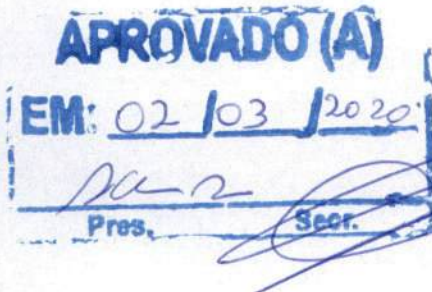


Nº Protocolo: 012/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 002 de 17 de fevereiro de 2020.

AUTOR: Executivo Municipal

RELATOR: André Massuda Vedovato



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, N.º 002/2020, protocolado nesta Casa de Leis em 17 de fevereiro de 2020 que: "Abre ao Orçamento Programa do Município de Miranda/MS, Crédito Adicional Especial até o valor de R\$1.300.000,00, para os fins que especifica".

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

EMENTA: Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 1.3000.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) durante a execução do Orçamento Municipal no exercício 2020.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária que abre ao orçamento programa do município de Miranda/MS, crédito adicional especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal cujo fim é a abertura de crédito adicional especial no Orçamento Programa de 2020 do Município de Miranda/MS, referente aos recursos oriundos de cessão onerosa do bônus de assinatura do pré-sal.

De acordo com o Autor do presente projeto de lei:





É importante esclarecer que a lei que distribui os recursos da cessão onerosa define a obrigatoriedade de os gestores utilizarem a verba apenas para despesas previdenciárias e investimentos – em conformidade com os §§ 1º e 3º do artigo 1º da Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019.

Tenha-se presente, no entanto, que a abertura de Crédito Adicional Especial deverá obedecer à estimativa de valores do Bônus de Assinatura da Cessão Onerosa pelo mesmo Critério dos recursos do FPM (Fonte: https://www.cnm.org.br/informe/cessao_onerosa).

Isto posto, cumpre destacar que diante da precedência do Orçamento Público, não rara é a necessidade de adequação do orçamento em execução à realidade. Tal conciliação revela-se imprescindível uma vez que diversos fatores não têm como ser antecipados quando do momento da elaboração orçamentária dos planos de governo.

Convém ressaltar, então, que a autorização contida na Lei Orçamentária Anual para a abertura de **Crédito Adicional Especial** não busca viabilizar novos rumos nos planos de governo, e sim – como já dito alhures – adequá-los. Oportuno se tomar

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final emitiu parecer favorável à tramitação da presente proposição, reconhecimento a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 002 de 17 de fevereiro de 2020.

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

À Comissão de Finanças e Orçamento competem as atribuições previstas no art. 50 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda.

Artigo 50 Compete à comissão de Orçamento e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I A proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;

II A apresentação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

III As proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente





alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito público;

IV Os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa, para acompanhar o andamento das despesas públicas;

V As proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios e a verba de representação do Prefeito.

§ 1º Compete ainda à comissão de orçamento e finanças:

I Zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara seja criado encargo ao Erário Municipal, sem que se especifique os recursos necessários a sua execução.

§ 2º É obrigatório o parecer da comissão de orçamento e finanças sobre as matérias citadas neste artigo em seus incisos I a V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do plenário sem o parecer da comissão, ressalvado o disposto no § 4º do art. 56.

Como é sabido, o orçamento público surgiu para atuar como instrumento de planejamento e controle das atividades financeiras e orçamentárias do Governo e se submete a princípios e regras de direito específicas.

Conforme o artigo 2º da Lei Federal nº 4.320/64, "a Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade".

Aprovada a Lei do Orçamento, os créditos orçamentários são disponibilizados nas respectivas dotações consignadas para serem





executadas conforme foi planejado. Entretanto, sabe-se que durante a execução orçamentária podem ser necessárias autorizações legislativas para despesas que não foram computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária concedidas através de créditos adicionais, que segundo o art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64 se dividem em

(I) créditos adicionais suplementares;

(II) créditos adicionais especiais;

(III) créditos adicionais extraordinários.

Pois bem. O artigo 147, V, da Lei Orgânica Municipal **veda** a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos correspondentes**.

Consta do projeto em análise que a ampliação do limite de crédito de abertura especial até o limite de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) ao Orçamento Programa do Município de Miranda/MS, utilizando-se dos recursos efetivamente arrecadados, quais sejam, as fontes previstas no art. 43, §1º da Lei Federal 4.320/1964.

Diz o art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64:

Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

(...)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;





II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Da leitura do dispositivo supracitado tem-se que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e, por isso, o artigo 43 da Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa, o que foi atendido pelo projeto.

Restou justificado que o crédito adicional é decorrente da Lei Federal 13.885/19 que define como será o rateio dos recursos do leilão de petróleo do pré-sal entre os entes da Federação.

Pelo exposto, voto pela tramitação e análise do Projeto de Lei Ordinária nº 002 de 17 de fevereiro de 2020, sendo o parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, devendo ser encaminhado ao Plenário para deliberação, conforme previsto no art. 53, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda.

Miranda/MS, 26 de fevereiro de 2020.

VEREADOR ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO

RELATOR





PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Os membros da Comissão, **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei Ordinária n.º 002 de 17 de fevereiro de 2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, pela Comissão de Orçamentos e Finanças, na sua íntegra, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário,

Miranda, 26 de fevereiro de 2020.

Ver. Assumpção Junior Cardozo da Costa

Presidente

Ver. André Massuda Vedovato

Relator

Ver. Rodinei Lisboa

Secretário





Miranda-MS, 17 de fevereiro de 2020.

Ofício Nº 020/2020/GAB/CMM

RECEBI
Emi. 17/02/20
[Assinatura]

Ao Exmo. Sr.

NILTON RODRIGUES MEDEIROS

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final-CCJ

Assunto: Parecer de Projeto de Lei

Prezado Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 52, do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei abaixo especificado, para análise e parecer dessa Comissão.

- **Projeto de Lei nº 002 de 17 de fevereiro de 2020** que “**ABRE AO ORÇAMENTO PROGRAMA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA-MS, CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL ATÉ O VALOR DE R\$ 1.300.000,00 PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.**”

Atenciosamente,


ADILSON ANTONIO

Presidente do Legislativo





Miranda-MS, 17 de Fevereiro de 2020.

Ofício Nº020/2020/GAB/CMM

RECEBI
Em 17/02/2020

Ao Exmo Sr.

ASSUMPCÃO JUNIOR CARDOZO DA COSTA

Presidente da Comissão de Orçamentos e Finanças-COF

Assunto: Parecer de Projeto

Prezado Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 52, do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei abaixo especificado, para análise e parecer dessa Comissão.

- **Projeto de Lei nº 002 de 17 de fevereiro de 2020** que "ABRE AO ORÇAMENTO PROGRAMA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA-MS, CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL ATÉ O VALOR DE R\$ 1.300.000,00 PARA OS FINS QUE ESPECIFICA."

Atenciosamente,

ADILSON ANTONIO

Presidente do Legislativo

